



PL 256 /2019

PROJETO DE LEI Nº _____
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

L I D O
Em, 21/03/19
Secretaria Legislativa

Estabelece prioridade para realização do exame toxicológico quando se tratar de violência contra mulher, na rede pública de saúde do Distrito Federal, em que tenha sido drogada ou dopada por substâncias psicotrópicas ou sintéticas sem consentimento, por seu agressor.

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada na rede pública de saúde do Distrito Federal, prioridade na realização de exames toxicológicos para toda mulher que tenha sido drogada ou dopada por substância psicotrópica ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de sua vontade ou que altere seu estado psíquico, que tenha sido vítima de violência doméstica ou crimes contra a liberdade sexual, por seu agressor.

Parágrafo único. Os resultados dos exames devem constar no prontuário médico da paciente, a fim de possibilitar a continuidade da assistência prestada e constituir compartilhamento ao perito médico, quando requerido por autoridade de polícia judiciária, com o propósito de comprovar a materialidade de um delito e punição do agressor.

Art. 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória disposta na Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, bem como as disposições contidas na Lei nº 3.300, de 19 de janeiro de 2004, que trata do Serviço de Atendimento Especial às Mulheres Vítimas de Violência e Maus Tratos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sem um exame que comprove que a vítima foi drogada e muitas vezes sem qualquer lembrança do agressor, a violência contra a mulher costuma ser o início de um drama judicial longo e doloroso.

A história começa com uma mulher despertando nua em uma cama de um quarto de hotel, na casa de um amigo, na sua própria residência ou dentro de um automóvel, no qual não se lembra de ter entrado. Ela foi drogada em uma festa. E as únicas pistas que restam do que ocorreu na noite anterior são as marcas da violência sexual e de agressões físicas ainda visíveis em seu corpo.

Esse é um drama, infelizmente, frequentes em nossas cidades, onde muitas mulheres se tornam vítimas de abusos, quando se divertiam em festas ou casas noturnas. Ao acordar, após ser dopada, não se recorda de mais nada, pois, estava sob o efeito de drogas e substâncias psicotrópicas que foram introduzidas na maioria das vezes, em sua bebida.

PROPOSTA LEGISLATIVA 2019/2019 11605

70356

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 256 / 2019

Folha Nº 01



Nas mãos do agressor, infelizmente, a mulher se torna em um "brinquedo", anulando completamente a vontade da vítima, que não terá qualquer lembrança do ataque. São drogadas e conduzidas pelos acusados até suas casas, sem conseguir resistir. Os agressores sabem quais quantidades levam a um estado de sedação e à perda de memória. Ao misturar com álcool, o efeito é potencializado.

Neste toar, a presente proposição, tem por objetivo, assegurar a mulher vítima de violência em que tenha sido drogada ou topada por substâncias psicotrópicas por seu agressor, atendimento prioritário nos hospitais públicos, por meio do exame toxicológico, a fim de detectar não somente o uso de drogas semi-sintéticas: crack, cocaína, cristais de haxixe, heroína, maconha (modificada), morfina, codeína e outras; mas, também, as drogas sintéticas: anfetaminas, LSD, GHB, ecstasy, anabolizantes, ice, quetamina, inalantes, efedrina, poppers, bem como os diferentes benzodiazepínicos e anfetaminas existentes conhecidas como drogas do estupro.

É fundamental que os serviços de saúde estejam adequadamente preparados, portanto, para avaliar os riscos envolvidos com a violência sexual em cada caso, oferecendo medidas de proteção e intervenção apropriadas. Contracepção de emergência, e proteção medicamentosa contra as DST virais e não virais são ações de fundamental importância e que devem ser oferecidas e garantidas aos casos ocorridos há menos de 72 horas.

Muitas vítimas, por conta da vergonha e do medo, acabam demorando dias e até semanas para procurar atendimento médico adequado. O que não é recomendado, pois a maioria dos medicamentos precisa ser administrada horas depois do estupro.

É importante destacar que a vítima não precisa ficar internada para receber as medicações, tampouco é necessário fazer um boletim de ocorrência para ter acesso ao tratamento. Por isso a importância de fornecer um atendimento rápido e humanizado à vítima, para que ela se sinta segura e possa voltar o mais rápido possível para casa. Isto é, se a casa realmente for um ambiente seguro para ela. Senão, o serviço social é chamado para fornecer o acolhimento e o direcionamento necessários nesses casos.

As consequências das violências são um problema de saúde pública como as doenças sexualmente transmissíveis, os traumas físicos e psicológicos, além do fato da pessoa abusada ter maior risco de ser uma "abusadora" no futuro. Na esfera emocional, a violência sexual produz efeitos intensos e devastadores, muitas vezes irreparáveis. Por todos esses destaques é imperioso interromper o ciclo da Violência que prejudicará a vida emocional e sexual das vítimas.

Noutro giro, é recomendável que os hospitais ou as unidades básicas de saúde do Distrito Federal, orientem as vítimas a denunciarem a violência sofrida, devendo ainda, nos casos de Ação Penal Pública Incondicionada comunicar o fato a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - DEAM.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 256 / 2019
Folha Nº 02



Quando ao compartilhamento dos exames ao perito médico, quando requerido por autoridade de polícia judiciária (delegado), com o propósito de comprovar a materialidade de um delito e punição do agressor, insta sublinhar que a legislação esparsa confere força pericial ao prontuário médico em diversas situações, com o objetivo de facilitar a colheita de provas. Podem ser mencionadas a Lei Maria da Penha (art. 12, § 3º da Lei 11.340/06) e a Lei dos Juizados Especiais (art. 77, § 1º da Lei 9.099/95).

Em diversos delitos, a materialidade depende de evidências encontradas no corpo da vítima, tais como nos crimes contra a pessoa e nos crimes sexuais. Por óbvio, em se tratando de crime que dependa de representação da ofendida atendida no hospital, o delegado de polícia só formulará a requisição após preenchida a condição de procedibilidade.

Neste ponto, insta destacar, que a lei diz que é estupro de vulnerável praticar ato libidinoso com quem *"por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência"*, e alguém que está alcoolizado (ou drogado) certamente não está sob controle de suas faculdades mentais. Essas pessoas, segundo a lei, não sabem o que estão fazendo. O estupro de vulnerável na condição de vulnerabilidade da vítima é considerado aqueles casos em que a vítima está em uma festa, por exemplo, ingerindo bebida alcoólica, e pessoas más intencionadas colocam alguma substância na bebida, com a intenção de aproveitar da fragilidade da vítima e cometerem abusos sexuais.

O crime de vulnerável é tipificado criminalmente pelo Artigo 217-A do Código Penal, com pena de 8 a 15 anos. Se a vítima foi ludibriada, enganada pelo autor a ingerir alguma bebida do tipo "boa noite cinderela" está tipificado no Artigo 215 (ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima), com pena de reclusão de 2 a 6 anos.

Como há diferenças nos enquadramentos, a Delegacia da Mulher investiga cada caso para ser tipificado o crime de estupro, seja estupro de vulnerável ou até mesmo violação sexual mediante fraude definidos nos Artigos 213, 215 e 217-A do Código Brasileiro Penal, a depender da análise das circunstâncias da violência sexual.

Assim, em virtude das repercussões que a violência causa na qualidade de vida das vítimas, a proposição que ora apresentamos, torna-se relevante, pois, a violência contra a mulher se constitui em um problema de saúde pública que exige um olhar diferenciado por parte dos órgãos governamentais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputado EDUARDO PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 256 / 2019
Folha Nº 03 



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI No 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003.

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

~~§ 1º Para os efeitos desta Lei, deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.~~

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. (Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Art. 2º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 256 / 2019
Folha Nº 04



comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 4º As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 7º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Humberto Sérgio Costa Lima
José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.11.2003

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 256 / 2019
Folha Nº. 05



LEI Nº 3.300, DE 19 DE JANEIRO DE 2004
(Autoria do Projeto: Deputada Anilcéia Machado)

Cria na estrutura do Instituto de Medicina Legal do Distrito Federal – IML o Serviço de Atendimento Especial às Mulheres Vítimas de Violência e Maus-tratos.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Instituto de Medicina Legal do Distrito Federal – IML o Serviço de Atendimento Especial às Mulheres Vítimas de Violência e Maus-tratos.

Art. 2º Será assegurado à mulher vítima de violência e maus-tratos atendimento prioritário e reservado, para evitar constrangimento.

Art. 3º O local destinado ao atendimento do serviço de que trata esta Lei será no espaço físico da seção de Sexologia Forense já existente no Instituto de Medicina Legal – IML.

Art. 4º Os recursos para as despesas de implementação e complementação do serviço de atendimento na Seção de Sexologia Forense serão provenientes do orçamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 21/1/2004.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 256 / 2019
Folha Nº. 06 JLD



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 256/19** que “Estabelece prioridade para realização do exame toxicológico quando tratar de violência contra a mulher, na rede pública de saúde do Distrito Federal, em que tenha sido drogada ou dopada por substâncias psicotrópicas ou sintéticas sem consentimento, por seu agressor”.

Autoria: Deputado (a) **Eduardo Pedrosa (PTC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 21/03/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 256 / 2019

Folha Nº 07 de 07